

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.034, DE 2016

Institui o Dia Nacional da Eubiose

Autor: Deputado BRUNO COVAS

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

Examinamos no presente documento o Projeto de Lei nº 6.034, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Bruno Covas, que institui o “Dia Nacional da Eubiose”, a ser celebrado no dia 10 de agosto de cada ano, conforme se extrai do art. 1º da proposição.

Na justificação, o Autor menciona a Sociedade Brasileira de Eubiose, nome adotado em 28 de setembro de 1969 pela Sociedade Teosófica Brasileira, fundada na cidade de Niterói – Rio de Janeiro, em 10 de agosto de 1924, com o nome de Dharâna – Sociedade Mental e Espiritualista. A referida entidade é uma organização religiosa nos termos do art. 44, inciso IV, do Código Civil, sem fins lucrativos e considerada de utilidade pública.

Afirma o Autor que a Sociedade Brasileira de Eubiose tem por objetivos, dentre outros, cultivar a fraternidade universal; promover o estudo comparativo das ciências, artes, filosofias e religiões de todos os povos; promover a investigação das leis da natureza e o desenvolvimento dos poderes superiores e latentes no homem; combater o analfabetismo, os vícios, os maus costumes e tudo que entrave a evolução humana; promover o espírito de livre investigação e crítica, caminho capaz de transformar o homem em um ser superior, consciente de si mesmo; e promover ações educativas, culturais e sociais em benefício da criança, do adolescente e do jovem.

Prossegue o Autor: a Sociedade Brasileira de Eubiose define o conceito de religião a partir da etimologia do termo – do latim *religare* –, religar, tornar a unir, religião como processo de religação do homem ao divino, de onde se originou e para onde a há de retornar: religião, sabedoria, caminho e busca da verdade que conduz a realidade suprema, fonte da existência.

Além das ações relacionadas à espiritualidade, informa o Autor que a Sociedade Brasileira de Eubiose vem promovendo outras ações e projetos de cunho sociocultural e socioeducativos em diversas localidades do país, campanhas anuais do agasalho, doações e donativos a orfanatos e entidades assistenciais, atividades culturais e artísticas com jovens e crianças, a fim de fortalecer a formação do caráter por meio da cultura

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, da Norma Regimental Interna.

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada em 3.5.2017, aprovou unanimemente o projeto de lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado Cabuçu Borges.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Em cumprimento às disposições regimentais, segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei nº 6.034, de 2016.

Relembreamos que a proposição ora examinada, con quanto relevante, é de simplicidade ímpar, cuidando tão somente de instituir o “Dia Nacional da Eubiose”, a ser celebrado no dia 10 de agosto de cada ano.

No que concerne à **constitucionalidade formal**, não há qualquer obstáculo à proposição. Trata-se de matéria que não requer procedimento especial de tramitação e sobre a qual não incide reserva de iniciativa. Desse modo, a deflagração do seu processo legislativo pode se dar por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados.

Igualmente, no que diz respeito à **constitucionalidade material**, o Projeto de Lei nº 6.034, de 2016, não encontra empecilho no ordenamento jurídico brasileiro. Para além dos méritos da Sociedade Brasileira de Eubiose, da sua orientação espiritual e sua inegável atuação nos campos social, educacional e cultural, a eubiótica é conceito que se refere à arte de viver bem. Sendo assim, não se vincula necessariamente a este ou aquele grupo social ou religioso, senão a um conjunto amplo de pessoas, valores e princípios.

Nesses termos, podemos conectar a eubiose a diversos princípios e valores constitucionais, como a construção de uma sociedade, livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, que se constituem como parte dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil nos termos do art. 3º, I e IV da Constituição Federal.

Igualmente, podemos aproximar o conceito de eubiose dos valores e princípios insertos no art. 5º da nossa Carta Magna, cujo *caput* contém, de modo lapidar, a síntese do extenso rol de direitos e garantias fundamentais, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e mediante a garantia da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. A propósito, os termos dessa igualdade foram formulados em diversos incisos, muitos dos quais também se aproximam do conceito eubiótico de viver bem e com dignidade.

No que se refere à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 6.034, de 2016, atende às disposições da Lei nº 12.345, de 2010, que “Fixa critério para instituição de datas comemorativas”. Nos termos do art. 1º da referida Lei, a instituição de datas nacionais obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a nossa sociedade. Por sua vez, dispõe o art. 2º que a definição do critério de alta significação será dada por consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Pois bem. A matéria veiculada possui relevância não apenas para a Sociedade Brasileira de Eubiose, mas também para um conjunto expressivo de brasileiros e de instituições. Essa relevância foi comprovada pelo Autor com a documentação relativa às audiências públicas realizadas na Câmara Municipal de Nova Xavantina (10.10.2015), na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (08.12.2015), na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (08.09.2015) e na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (25.07.2015).

Por fim, examinado o projeto de lei quanto à sua adequação jurídica, no que se refere à **técnica legislativa e redação**, cabe assinalar que a proposição respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Coerente com essas considerações, manifestamos o entendimento de que nada no Projeto de Lei nº 6.034, de 2016, desobedece às disposições constitucionais vigentes e aos princípios e regras consagrados pelo ordenamento jurídico. Assim, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

2017-9600